

Portaria n.º 410/91

de 15 de Maio

Os dados biológicos de que se dispõe e a experiência colhida ao longo dos últimos anos acerca da aplicação de períodos de defeso para a captura de moluscos bivalves utilizando a arte de ganchorra com tracção motora recomendam que se estabeleçam, para o ano de 1991, novos períodos de defeso.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º A costa continental portuguesa, para efeitos de defeso da pesca dirigida à captura de bivalves, é dividida nas seguintes zonas:

- a) Zona Norte (de Caminha a Pedrógão);
- b) Zona Centro e Costa Vicentina (de Pedrógão ao cabo de São Vicente);
- c) Zona Sul (do cabo de São Vicente à foz do rio Guadiana).

2.º Durante o ano de 1991, é interdito no litoral oceânico da costa continental portuguesa o exercício da actividade de pesca com ganchorra dirigida à captura de todas as espécies de bivalves vulneráveis àquela arte, nas seguintes zonas e períodos:

- a) Zona Norte — de 15 de Junho a 15 de Julho;
- b) Zona Centro e Costa Vicentina — de 1 a 30 de Junho;
- c) Zona Sul — de 15 de Maio a 15 de Junho.

3.º Durante os períodos de defeso referidos no n.º 2.º ou sempre que surjam situações que impliquem a suspensão da actividade por razões de saúde pública ordenadas pelas autoridades competentes ficam autorizadas as embarcações das respectivas zonas a utilizar as outras artes para que estejam autorizadas e licenciadas.

4.º As disposições da presente portaria não são aplicáveis à apanha manual e à efectuada com artes manejadas de bordo de embarcações sem auxílio de motor, previstas no Decreto Regulamentar n.º 11/80, de 7 de Maio.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
João Casimiro Marçal Alves, Secretário de Estado das Pescas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 411/91**

de 15 de Maio

Considerando que, nos termos do artigo 11.º da Constituição da República, a Bandeira Nacional e o Hino Nacional são símbolos nacionais e, como tal, devem ser conhecidos e respeitados por todos os cidadãos;

Considerando que o conhecimento do significado dos símbolos nacionais deve ocupar um lugar fundamental na educação cívica, uma vez que o mesmo se insere nos objectivos consagrados na área de formação pes-

soal e social nas condições expressas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto («todas as componentes dos ensinos básico e secundário devem contribuir de forma sistemática para a formação pessoal e social dos educandos, favorecendo, de acordo com as várias fases do desenvolvimento, a aquisição do espírito crítico e a interiorização de valores espirituais, estéticos, morais e cívicos»);

Considerando que, nos termos da alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo —, este organiza-se de forma a «contribuir para a defesa da identidade nacional e para o reforço da fidelidade à matriz histórica de Portugal, através da consciencialização relativamente ao património cultural do povo português, no quadro da tradição universalista europeia e da crescente interdependência e necessária solidariedade entre todos os povos do Mundo»;

Considerando igualmente que, nos termos da alínea b) do citado artigo 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, o mesmo sistema organiza-se ainda de forma a «contribuir para a realização do educando, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionando-lhe um equilibrado desenvolvimento físico»;

Considerando, também, que, nos termos da alínea g) do artigo 7.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, são, entre outros, objectivos do ensino básico «desenvolver o conhecimento e o apreço pelos valores característicos da identidade, língua, história e cultura portuguesas»;

Considerando que importa, face à experiência colhida, institucionalizar os princípios fixados no Despacho n.º 37/ME/84, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Fevereiro de 1984, segundo o qual foi mandado ministrar, nas áreas pedagógicas adequadas, o ensino do Hino Nacional e o comportamento a ter durante a execução deste e foi determinado que, em todas as ocasiões, principalmente nas cerimónias oficiais, se deveria assegurar o respeito e uma atitude digna dos professores, alunos e demais funcionários perante os símbolos nacionais;

Considerando, finalmente, ser necessário dispor-se, no ensino não superior, dos instrumentos legais que permitam a concretização de tão transcendentem objectivos;

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, o seguinte:

1.º As direcções regionais de educação assegurarão, na respectiva área geográfica, que cada escola oficial do 1.º ciclo do ensino básico disponha de uma Bandeira Nacional, símbolo da soberania da República, da independência, unidade e integridade de Portugal.

2.º O órgão de administração e gestão das escolas dos 1.º ciclo do ensino básico deverá colocar no local de maior destaque no interior da escola uma Bandeira Nacional, tendo em conta a honra e o respeito que lhe é devido.

3.º Em todas as escolas a Bandeira Nacional deve ser colocada na respectiva haste de madeira, que, por sua vez, assenta no dispositivo metálico constituinte do conjunto fixado na parede, formando um ângulo agudo com ela, com o escudo nacional visível.

4.º A Bandeira Nacional será sempre colocada em lugar de relevo, posicionada à direita de quaisquer outros símbolos colocados no solo ou nas paredes, e resguardada da actividade lúdica dos alunos.

5.º Quando, por motivos pedagógico-didáticos, o órgão de administração e gestão dos estabelecimentos de ensino optar por outro arranjo do local onde fixe a Bandeira Nacional com carácter permanente, ou por ocasião de comemorações festivas, a Bandeira será recolocada em lugar de destaque, conforme se estabelece nos números anteriores.

6.º A presente portaria não prejudica a aplicação das normas em vigor quanto à colocação da Bandeira Nacional no exterior dos edifícios públicos, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 150/87, de 30 de Março.

7.º Os professores do 1.º ciclo do ensino básico deverão ensinar os seus alunos a cantar o Hino Nacional e dar-lhes a conhecer e a compreender a sua letra.

8.º Nas escolas o Hino Nacional deve ser cantado em todas as cerimónias oficiais que nas mesmas tenha lugar.

9.º O Hino Nacional deve ser cantado de pé, numa posição de dignidade e atenção e, se o for perante a Bandeira Nacional, os presentes deverão ficar directa e respeitosa e voltados para ela.

10.º Para efeitos do disposto nos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º, as direcções regionais de educação distribuirão, pelas escolas do 1.º ciclo do ensino básico da respectiva área, exemplares de desdobrável explicativo do significado da Bandeira e Hino Nacionais e com letra e música do Hino, em número correspondente aos alunos matriculados, bem como um cartaz de parede contendo a primeira estrofe de *A Portuguesa*, o qual será colocado nas salas de aula ao alcance da leitura dos alunos.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Abril de 1991.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/M

Execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1991

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira foi aprovado pela Assembleia Legislativa Regional através do Decreto Legislativo Regional n.º 2/91/M, de 5 de Março. O presente diploma destina-se a dar execução ao Orçamento na parte respeitante às despesas.

Nestes termos:

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º da Constituição e alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

A execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1991 processa-se de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Controlo das despesas

Compete à Secretaria Regional das Finanças, através da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, no âmbito da sua acção de liquidação das despesas orçamentais e autorização do seu pagamento, proceder à análise quantitativa e qualitativa das despesas, visando o controlo jurídico das mesmas.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais

1 — Na execução dos seus orçamentos para 1991, todos os serviços da administração pública regional deverão observar normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — O cumprimento do disposto no número anterior será objecto de fiscalização, nos termos da legislação em vigor.

3 — Os dirigentes dos serviços ficarão responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os projectos de diploma contendo a reestruturação de serviços só poderão prosseguir desde que existam adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo serviço.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, todas as dotações orçamentais estão sujeitas às regras do regime duodecimal.

2 — Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as dotações destinadas a despesas com o pessoal, incluindo as despesas com o pessoal da saúde contidas nas transferências existentes para esse efeito na secretaria regional da tutela, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, encargos da dívida pública e as dotações de capital incluídas no PIDDAR.

3 — Não estão sujeitas ao regime dos duodécimos as importâncias dos reforços e inscrições de verbas, bem como as dotações que suportarem as contrapartidas.

4 — Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, a obter por intermédio da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento.

5 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência referida no número anterior pertence à entidade que deu o acordo ao respectivo orçamento, sem necessidade de intervenção do Secretário Regional das Finanças, salvo se for excedido o montante de 100 000 contos por dotação.

Artigo 5.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços e fundos autónomos e os serviços com autonomia administrativa, na parte em que ela-